



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.225 - RS (2016/0301223-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021671
AGRAVADO : IRMA SALETE MUNERON
AGRAVADO : ADELAR MUNERON
ADVOGADO : HERMETO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S) - RS010835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem consigna a possibilidade de identificar os proprietários registrais e individualizar adequadamente o imóvel, a inexistência de cerceamento de defesa *in casu* e a comprovação dos requisitos para a usucapião extraordinária. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.225 - RS (2016/0301223-4)

AGRAVANTE	: IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021671
AGRAVADO	: IRMA SALETE MUNERON
AGRAVADO	: ADELAR MUNERON
ADVOGADO	: HERMETO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S) - RS010835

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73; falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ) do art. 2.028 do CC; bem como a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), quanto: a) a possibilidade de identificar os proprietários registrais e individualizar adequadamente o imóvel, b) inexistência de cerceamento de defesa e c) a comprovação dos requisitos para a usucapião extraordinária.

Insurgem-se os agravantes, aduzindo que a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, decorre da existência de pontos omissos no acórdão estadual, imprescindíveis de serem esclarecidos - e prequestionados - para o apropriado julgamento do feito, quais sejam: "... a) *que o imóvel pretendido pelos recorridos se trata de uma porção de terras encravada dentro de um todo maior – matrícula 579 -, a qual se refere aos lotes rurais nº 64 e 65; b) que consta na matrícula a anotação acerca da existência de alguns coproprietários de aludidas áreas, encravadas no lote rural sob o n. 64, do que sobressaía indispensável a inclusão destes no polo passivo da demanda, haja vista ser caso de litisconsórcio necessário; c) a tese de violação aos arts. 176, § 3º, 225, § 3º e 226, da Lei 6.015/73, dada a postergação do georreferenciamento por ocasião do registro imóvel; d) a tese de ofensa ao art. 267, IV, do CPC, haja vista a falta de constatação de pressuposto processual específico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – a apresentação de memorial descritivo georreferenciado; e) que não foi juntada aos autos uma das matrículas do imóvel, bem assim de mapa a ensejar a LOCALIZAÇÃO DA PORÇÃO LITIGIOSA USUCAPIENDA FRENTE AO TODO MAIOR NA QUAL ESTARIA ENCRAVADA; f) que não foi registrado pelo Tribunal o conteúdo dos documentos referidos no acórdão - a inicial, o mapa, a matrícula imobiliária e o Termo de Acordo – os quais apresentavam DESCRIÇÕES DIVERSAS relativamente à PORÇÃO USUCAPIENDA, o que se poderia verificar das transcrições respectivas infra colacionadas: Na inicial: “Que, os autores, estão na posse mansa e pacífica a mais de vinte anos, de um terreno, situado na Rua João Bressan nº 31,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na esquina com uma rua sem denominação, no Bairro São Roque, cidade de Constantina, com a área de 686.70 m², e que tem as seguintes confrontações e divisas: Ao Norte, medindo 23,5 metros com a Rua João Bressan; ao Sul, medindo 12,50 metros com o terreno de Evandro Camargo; ao Leste, medindo 39,30 metros com terreno de Leonildo Zorzi; e ao Oeste, medindo 37 metros com uma rua sem denominação.” No Termo de Acordo: “O PRIMEIRO CONTRATANTE ocupa o imóvel nº 13, da quadra nº 25, com 686,70 metros quadrados, encravados nos lotes rurais 64 e 65 da gleba Xingu, Colonia Guarita, nesta cidade de Constantina – RS, conhecido como Vila São Roque, de propriedade do SEGUNDO CONTRATANTE, com as seguintes confrontações: Ao Norte: 23,50 m com projeto de rua Ao Sul: 12,50 m com o lote n. 21 da quadra 25 Ao Leste: 39,30 com uma travessa e com área rural Ao Oeste: 37,00 com o lote nº 12 da quadra 25 Na Matrícula: “Dois lotes rurais sob nº 64 e 65, da 4ª seção Xingu, na Colonia Guarita, sem benfeitorias, respectivamente com as áreas de – 245.000 m e 250.000m², situados no 3º distrito desse Município, antigo 9º de Passo Fundo, confrontando-se o primeiro lote nº 64, ao NORTE com o lote nº 65; ao SUL, com o Lajeado Taquarussu; ao LESTE, com um caminho vicinal e ao OESTE, com o lote nº 66, e confrontando-se o segundo lote nº 65; ao NORTE, com o caminho vicinal; ao SUL, com o lote nº 64; ao LESTE, com o caminho vicinal; e ao OESTE, com o lote nº 66.” g) que o recorrente comprovou que os órgãos públicos (Prefeitura, Companhia Riograndense de Saneamento e Rio Grande Energia) não forneciam, antes do advento da Lei de Acesso à Informação (do final de 2012), cópias de documentos ou informações cadastrais a respeito de circunstâncias inerentes a terceiros, e que ditos documentos e/ou informações só eram fornecidos para a própria pessoa cadastrada, do que sucedeu a caracterização de cerceamento de defesa ante a negativa tangente ao pedido de expedição de ofícios.” (fl. 459).

Ademais, assevera ser insustentável o fundamento a respeito do pós-questionamento do art. 2.028 do CC, na medida em que se trata de matéria de índole pública, passível de arguição e exame - inclusive de ofício - a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, argumenta que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, tendo em vista que se trata de fato notório.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.225 - RS (2016/0301223-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021671
AGRAVADO : IRMA SALETE MUNERON
AGRAVADO : ADELAR MUNERON
ADVOGADO : HERMETO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S) - RS010835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem consigna a possibilidade de identificar os proprietários registrais e individualizar adequadamente o imóvel, a inexistência de cerceamento de defesa *in casu* e a comprovação dos requisitos para a usucapião extraordinária. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo codex.

3. Outrossim, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1.973 (atuais arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/15), pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa foi analisada pelo Tribunal Estadual com base no acervo probatório do voto, conforme se consignará com maior profundidade no item subsequente deste acórdão (item 5).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

4. No que tange à alegação de afronta ao art. 2.028 do CC, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração.

No entanto, o tema somente foi agitado nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação, não tendo constado nas razões de apelação.

De modo que, a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. POSTERIOR PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A tentativa de agitar, via embargos de declaração, novas questões, caracteriza, não o prequestionamento, mas, tecnicamente, o pós-questionamento - Precedentes. [...] Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg no REsp 1121195/GO, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe de 16/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe de 26/03/2009).

5. Ademais, o Tribunal de origem registra que em ação reivindicatória pretérita, foi celebrado acordo entre as partes (fls. 12/14), onde é possível identificar os proprietários registrais e individualizar adequadamente o imóvel. De modo que não há que se falar nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsortes passivos unitários, pois a providência em questão além de desnecessária, serviria apenas para protelar o feito. Tampouco há postergação para fase além do julgamento da área de delimitação do terreno, pois a possibilidade de apresentação posterior de memorial descritivo, serviria apenas para agregar informações pormenorizadas, no momento do registro da escritura, para o correto detalhamento da área já delimitada conforme o mapa de fl. 16, o acordo de fls. 12/14, matrícula de fls. 09/11 e depoimento de testemunhas.

5.1 Outrossim, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova tida como prescindível pelo juiz, na medida em que esta deve ser produzida a fim de formar-lhe o convencimento.

5.2 De outro lado, além da posse do terreno comprovada mediante o propalado acordo, houve o transcurso do prazo prescricional de quinze anos da usucapião extraordinária, sem oposição, nem interrupção, autorizando o julgamento de procedência da demanda.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Na hipótese, afigura-se inviável o chamamento de todos os supostos litisconsortes ao feito, o que serviria exclusivamente para protelá-lo e para tornar impossível a citação dos eventuais demandados, apresentando óbice à pretensão autoral e ferindo os princípios da economia e da celeridade processual.

Ademais, o próprio acordo de fls. 12/14 foi firmado com os então apelantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que deflagra serem os então proprietários da gleba, autorizando o aforamento da ação em seu desfavor.

A questão relativa à individualização do imóvel pode ser superada pelo mapa de fl. 16, corroborado pelo termo de acordo de fl. 12/1 4, pela matrícula de fls. 09/11 e pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmam a localização da área objeto da lide.

A matrícula apresenta a descrição do todo maior, enquanto a descrição da inicial e o termo de acordo indicam a localização exata do imóvel e sua metragem, o qual está localizado em uma esquina, sendo, por conseguinte, de fácil localização e medição.

Ainda, não há falar em postergação da apresentação de memorial descritivo, uma vez que o juízo singular apenas referiu que, se necessário for, no momento do registro da escritura, poder-se-á determinar nova medição da área, a fim de corretamente delimitá-la.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, também não prospera. Consoante dispõe o art. 130 do CPC, ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

In casu, a existência de acordo homologado há mais de 15 anos autoriza ao juízo afastar a produção de qualquer outra prova acerca da posse exercida pelos ora apelados, mormente porque se revela desnecessária.

Do mérito.

Insurgem-se os apelantes contra a valoração da prova testemunhal e contra o preenchimento dos requisitos da posse qualificada para fins de usucapião.

Mais uma vez, reitera-se a existência de acordo entre as partes, firmado em 1996, o qual, por si só, permite qualificar a posse exercida pelos apelados, atribuindo-lhe animus domini.

A própria existência do acordo dispensaria, inclusive, o ingresso da presente ação de usucapião, uma vez que o mesmo resultado prático resultaria da execução do acordo entabulado ou mesmo de uma ação de adjudicação compulsória, com vistas a obter a escritura definitiva do bem.

Entretanto, a título elucidativo, convém ressaltar que, contado o tempo de posse desde aquela data, sem considerar-se a compra e venda entabulada em 1980 pelo irmão do apelado Adelar e por este em 1983, tem-se que, quando do ajuizamento da ação, já havia decorrido 16 anos, autorizando a pretensão da aquisição de domínio.

(...)

Nessa esteira, a existência de ação de notificação em nada altera o deslinde da controvérsia ou obsta o prosseguimento da contagem do prazo prescricional aquisitivo, haja vista tratar-se unicamente de notificação dos acordantes acerca da falta de pagamento da o que, no caso concreto, já restou demonstrado pelo recibo de fls. 144.

Logo, além do fato de existir acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo, há o fato de que já houve o transcurso do prazo da prescrição aquisitiva previsto no art. 1.238 do Código Civil." (fls. 320/322).

5.3 A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0301223-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.017.225 / RS**

Números Origem: 00001095320128210092 01353067220168217000 03062963320158217000
09211200000575 11200000575 70066209180 70068344696 70069251122
70071313183 9211200000575

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021671
AGRAVADO : IRMA SALETE MUNERON
AGRAVADO : ADELAR MUNERON
ADVOGADO : HERMETO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S) - RS010835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO PASQUAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021671
AGRAVADO : IRMA SALETE MUNERON
AGRAVADO : ADELAR MUNERON
ADVOGADO : HERMETO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S) - RS010835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.